

Resposta ao Pedido de impugnação/esclarecimento Pregão 19/2020**Impetrante: Nissan do Brasil Automóveis LTDA**

Em resposta a empresa Nissan do Brasil Automóveis LTDA, discorremos o seguinte:

O Edital do Pregão 19/2020 que tem como objetivo o fornecimento de veículos visando atender às necessidades da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, no estado da Bahia, atende, dentre outros, aos princípios da economicidade, visto que possibilita a participação de vários fabricantes dos itens a serem licitados no presente pregão e que atendam a necessidade da administração pública, portanto não restringe a competitividade. Referente ao princípio da impessoalidade está atendido, por que não privilegia nenhum qualquer fabricante ou fornecedor. No que tange ao princípio da legalidade, a presente licitação atende todos os requisitos legais, conforme prevê a Lei 13.303/2016. O princípio da transparência administrativa foi obedecido visto que pregão teve toda publicidade conforme exigências legais.

III – ESCLARECIMENTOS**DO LOCAL DE ENTREGA – ITENS 01/02**

É o texto do edital: “4.1. os materiais objeto deste termo de referência deverão ser entregues em uma das unidades da 2ª superintendência regional da codevasf, conforme indicação da unidade requisitante no momento de expedição da ordem de fornecimento. a saber: a) 2ª superintendência regional da codevasf: avenida Manoel Novaes, s/n, centro. Bom Jesus da Lapa/BA. CEP: 47600-000; b) 2ª EBA - escritório de apoio técnico de Barreiras: rua Professor José Seabra, 420, centro. Barreiras/BA. CEP: 47805-100; c) 2ª EGU - escritório de apoio técnico de Guanambi: av. Deolinda Martins, 166, Santo Antônio. Guanambi/BA. CEP: 46430-000; d) 2ª EIR - escritório de apoio técnico de Irecê: rua São Francisco, 11. Irecê/BA, CEP: 44900-000;”

Ocorre que, para levantamento do valor da entrega do veículo a R. Administração, há a necessidade do endereço de entrega dos veículos a serem adquiridos nos itens 01 e 02.

Sendo assim, solicita-se esclarecimento sobre o endereço do local de entrega dos veículos.

Resposta:

Conforme descrito no item 4.1, o local de entrega será definido quando da expedição da ordem de fornecimento.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ITENS 01/02

O edital não menciona em nenhum de seus Anexos sobre a dotação orçamentária para a aquisição dos veículos.

Diante disso, solicita-se esclarecimento acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal.



Resposta:

Conforme Art. 7º, §2º, do Decreto 7.892, de 23 de Janeiro de 2013, não é necessário a indicação de dotação orçamentária.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

DO PAGAMENTO – ITENS 01/02

Solicita-se o esclarecimento se o pagamento dos veículos será à vista.

Resposta:

Ver item 22 do Edital e item 12 do Termo de Referência.

IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DA POTÊNCIA – ITENS 01/02

É texto do edital: “motor com potência de no mínimo de 180 cv”

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui motorização de 2.3 l 16 válvulas, Turbo Diesel c/ intercooler e injeção direta, com potência de 160 cv @ 3.750 rpm e torque de 41 kgfm @ 1.500~2.500 rpm.

Dessa forma, requer-se a alteração do Edital, para que passe a constar como “potência mínima de 160 cv”, de forma a garantir a ampla competitividade do certame.

Resposta:

Manifestamos desfavorável às alterações visto que as exigências técnicas do edital não restringem a competitividade do pregão, visto que no mercado existem vários fornecedores cujos veículos atendem as especificações técnicas do presente Edital.

DO PRAZO DE ENTREGA – ITENS 01/02

É texto do edital: “11.1. o prazo máximo para execução do objeto deste tr será de 90 (noventa) dias, a partir da data de emissão da ordem de fornecimento, podendo ser prorrogado, mediante manifestação expressa das partes”

Ocorre que tal exigência impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassará esse período, podendo demandar um prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, transformação, emplacamento, complementação de acessórios exigidos em Edital e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante

Deste modo, tendo em vista o a situação e o curto prazo de entrega da mercadoria previsto no edital, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do

Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo, requer-se a alteração do prazo de entrega de 90 (noventa) dias para 120 (cento e vinte) dias.

Resposta:

O prazo padrão a ser informado nos Termos de Referência da Codevasf é de 90 dias. Conforme consta no item 11.1, podendo ser prorrogado mediante manifestação das partes.

Caso a licitante vencedora apresente justificativas que comprovem a necessidade de prorrogação, essa será analisada e poderá ser aceita pelo Fiscal da Ordem de Fornecimento.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Resposta: (Ver Anexo I)



Hélio de Sousa Carvalho
Pregoeiro

PARECER JURÍDICO

À 2ª/AJ.

O processo administrativo em tela chega a Esta 2ª AJ para fins de parecer sobre questionamento da participante do certame em virtude do instrumento convocatório estabelecer que os veículos a serem fornecidos deverão ser zero quilometro, entretanto, entende que para que isso ocorra dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Entende que tal Lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, tem caráter de lei especial, não cabendo portanto a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores.

Sustenta que nos termos dos arts. 1º e 2º do referido Diploma Legal veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos lançados pela Impugnante, A constituição Federal, em seu art. 170, estabelece a livre iniciativa e a livre concorrência como princípios gerais da atividade econômica.

Desse modo, entende-se que restringir o certame à participação exclusiva de fabricantes e concessionárias autorizadas afronta a liberdade do exercício das atividades econômicas, que informa o modelo de ordem econômica consagrado pela Constituição de 1988.

Neste sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

"AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art.170 e parágrafo, da CF). Recurso não conhecido.(RE 203909.STF. Rel. Min. Ilmar Galvão.1997)."

A prevalecer a tese da Impugnante, a Administração Pública estaria criando uma reserva de mercado ao arrepio da legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos e entes públicos, em total desacordo com o princípio da isonomia, agasalhado no caput do art. 5º da Constituição Federal

Ora, a ampliação da participação de interessados possibilita a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética.São Paulo.2010)."

Como é sabido, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, sendo vedado a prática de atos que comprometam ou restrinjam a competição.

Não se pode olvidar que a competitividade como um dos princípios norteadores do sistema de contratações públicas nacional, previsto, inclusive no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Noutro giro, emerge da presente análise o **entendimento que deve ser adotado pela Codevasf referente ao conceito de veículos novos, ponto fulcral que deve ser dirimido a fim de que as licitações possam ter seu normal prosseguimento.**

A insurgência da Impugnante refere-se basicamente à limitação de mercado, com favorecimento de apenas algumas empresas no certame.

Como exposto outrora, **o que pretendeu o legislador foi aumentar a competitividade da licitação**, com o maior número de fornecedores possíveis. Em havendo restrição, como quis crer a Impugnante, com participação apenas de fabricantes e concessionárias, haveria afronta ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme previsão insculpida no art. 3º, §1º, I, abaixo transcrito:

Art. 3º (...)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Tal matéria já foi apreciada pelo TCU, no **Acórdão 2.375/2006-Segunda Câmara**, cujo entendimento foi o de que o Ministério das Comunicações **"se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93"**


Pelo exposto, **conclui-se que a insurgente da Impugnante não merece ser acolhida, uma vez que poderão participar da licitação em questão as empresas fabricantes, as concessionárias e as revendedoras dos veículos que forem ofertados, nas especificações exigidas pela área técnica e prevista no edital**, mantendo-se a ampla competitividade no certame, uma vez que a aplicação da Lei n.º 6.729/79 (Lei Ferrari) nas aquisições públicas de veículos novos, da forma defendida pela Impugnante, atenta contra os princípios norteadores da Administração Pública, restringindo indevidamente o universo

de potenciais fornecedores e mitigando as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

É o parecer.

S.M.J

De Barreiras para Bom Jesus da Lapa – BA, 23.11.2020.



MARCOS LENIN PAMPLONA

OAB/BA Nº 22.798

Assessor Jurídico

À 2ª GRA,

Aprovo o parecer jurídico e encaminho para atendimento e submissão.

Bom Jesus da Lapa/BA, 23/11/2020.

MARCELLE PINTO ARAGÃO

OAB/BA nº 20.458

Assessora Jurídica

Chefe da 2ª AJ